

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora/ Biênio 2021-2022, observando a competência privativa disposta na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, respeitando o competente planejamento e controle necessário dos gastos do Legislativo municipal, frente aos limites constitucionais e legais que se impõem à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da Câmara Municipal, e considerando que:

I - Aregra constitucional preconizada no art. 37, inciso X, da Carta Magna de 1988, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

II - A posição normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, in consulta nº 1095502, in verbis: "Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020."

III - A recomposição do poder aquisitivo não se trata de aumento ou ganho real dos vencimentos e remunerações, não devendo ser confundida também como reajuste, já que revisão geral envolve tão somente a recuperação do valor monetário em decorrência da inflação ocorrida no período, especificamente neste caso - janeiro a dezembro de 2020 -, a ser efetivada na data-base dos servidores públicos do Legislativo - janeiro de 2021, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

IV- As despesas com a revisão geral anual dos vencimentos e remuneração dos servidores da Câmara Municipal, bem como os valores das gratificações legislativas estão de acordo com as leis orçamentárias do Município de Juiz de Fora e os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o incluso impacto orçamentário-financeiro elaborado pelas Divisões de Programação e Liquidação de Despesa, Contabilidade e Recursos Humanos da Câmara Municipal, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente assinado pelas respectivas Chefias das Divisões e Presidência desta Casa Legislativa.

V - O impacto orçamentário e financeiro consta a origem de recursos no âmbito da unidade orçamentária "Câmara Municipal" e a declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme Lei Orçamentária Anual de 2021, em compatibilidade com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.



Apresenta o Projeto de Lei que "Dispõe sobre recomposição de vencimentos e remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora, e os valores das gratificações legislativas e dá outras providências" para deliberação e aprovação dos Nobres Edis.

Palácio Barbosa Lima, 17 de junho de 2021.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT



Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar -
DEM



Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD



Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PSB



José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio - PV

